

Gratificação de Permanência

E SUA RELAÇÃO COM A
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

26 DE JUNHO DE 2024



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Fluxo Gratificação de Permanência

- 1 Chefia solicita ao titular da Pasta, com avaliação e justificativa
- 2 Solicitação passa por fluxo interno de cada Pasta, até chegar ao titular
- 3 Caso o Titular ratifique o pedido, é encaminhado à DIBEN
- 4 DIBEN analisa o processo quanto à forma e conteúdo
- 5 Caso seja aprovado, solicita autorização para o(a) Secretário(a) da SPGG
- 6 Após autorização, é publicado o ato no DOE

Pareceres PGE:

16.519/2015

18.787/2021

19.392/2022

Ementa: GAE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Parágrafo único do art. 22. Limite prudencial. Questionamentos. Reajuste por negociação coletiva aos empregados das fundações de direito privado. Concessão de promoção aos servidores estatutários e celetistas. **Concessão de gratificação de permanência.** Retorno à carga horária de 40 horas semanais de empregado celetista que havia solicitado a redução. Criação de cargos, empregos e funções. Reestruturação de carreiras. Nomeação e admissão de candidatos aprovados em concurso público. Contratação emergencial. Provimento de cargo em comissão. Designação para função gratificada. Contratação de horas extras.

Trata-se de expediente administrativo em que o Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal - GAE formula questionamentos em razão de que, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal publicado no Diário Oficial de 29 de maio de 2015, relativo ao primeiro quadrimestre de 2015, o Poder Executivo teria extrapolado o limite prudencial para despesa com pessoal estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, teria ultrapassado a 46,55%.

Com o aval do Coordenador do GAE e Secretário de Estado da Fazenda, é o expediente encaminhado a esta PGE, onde, com pedido de urgência, é a mim distribuído.

É o breve relatório.

Pareceres PGE:

16.519/2015

18.787/2021

19.392/2022

5. É permitida a concessão de Gratificação de Permanência em Serviço para servidor que vai recebê-la pela primeira vez?

E renovação de Gratificação de Permanência em Serviço é permitida?

E, ainda, quando não há aumento de despesa decorrente da concessão de Gratificação de Permanência em Serviço, pois a remuneração do servidor é superior ao teto salarial fixado pela Constituição, neste caso é permitida?

Com efeito, tratando-se de acréscimo remuneratório a ser concedido pela Administração segundo seu critério de conveniência e oportunidade, entendo que **a concessão de gratificação de permanência em serviço se enquadra dentre as condutas vedadas** ao Chefe do Poder Executivo.

No que tange à **renovação da concessão de gratificação de permanência, segundo o juízo de conveniência e oportunidade do Governador, entendo possível** desde que não haja aumento do gasto com pessoal.

Pareceres PGE:

16.519/2015

18.787/2021

19.392/2022

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. 1. O Parecer nº 18.283 da Procuradoria-Geral do Estado concluiu que, durante o período de eficácia temporal das proibições estampadas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, apenas seria possível a renovação das gratificações de permanência, e não a sua concessão, na esteira da interpretação empreendida no Parecer nº 16.519 deste mesmo Órgão Consultivo, que versou sobre as vedações aplicáveis à Administração no período de extrapolação do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). **2. O Plenário do Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal (GAE), na Reunião documentada na Ata nº 03/2019, estabeleceu que, nos períodos em que extrapolado o limite prudencial, a concessão da gratificação de permanência subordina-se ao atendimento de requisitos que demonstrem que o montante despendido em razão do deferimento da vantagem será compensado pela supressão do pagamento de idêntica rubrica a servidor ocupante de cargo vago dentro do mesmo exercício financeiro.** 3. A interpretação sistemática e teleológica da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade legitimam a aplicação dos requisitos delineados na Ata de Reunião nº 03/2019 do GAE durante o período defeso, permitindo-se que, excepcionalmente, decida-se pela concessão da gratificação de permanência como incentivo para manutenção no serviço ativo de servidor que, a critério do gestor, apresente destacada atuação em prol da Administração estadual.

Pareceres PGE:

16.519/2015

18.787/2021

19.392/2022

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO E PRORROGAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. ARTIGO 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. ART. 114 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. 1. Tendo presentes a interpretação cautelar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930 e os nortes dogmáticos contidos na Lei Complementar nº 159/2017, conclui-se que a concessão e a renovação da Gratificação de Permanência (art. 114 da Lei Complementar nº 10.098/1994), vista a partir de sua finalidade de evitar a necessidade de reposição de cargos públicos vagos, afiguram-se como opções legítimas ao gestor, não incidindo em vedação por ocasião da habilitação no Regime de Recuperação Fiscal. 2. A concessão de gratificação para a permanência no serviço possui caráter excepcional, por implicar a criação de despesa não prevista por ocasião da habilitação no regime; todavia, havendo necessidade do serviço devidamente justificada, tal opção pode se revelar vantajosa ao equilíbrio das contas públicas, o que deve ser objeto de ponderação pelo gestor. 3. Ainda que a concessão excepcional da Gratificação em testilha possa acarretar aumento de despesa “in concreto”, a austeridade fiscal perseguida pelo Regime restará albergada pela limitação ao teto de gastos instituída, em obediência ao art. 2º, §1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021.

Orientações

1 RENOVAÇÃO de Gratificação de Permanência: não é influenciada pela verificação do limite prudencial, pois **não aumenta gastos** com pessoal, conforme disposto no Parecer 16.519/2015

2 CONCESSÃO **por substituição** de Gratificação de Permanência: não é influenciada pela verificação do limite prudencial, pois **não aumenta gastos** com pessoal, conforme disposto no Parecer 18.787/2021

3 NOVA CONCESSÃO de Gratificação de Permanência (sem indicar substituição): **possui caráter excepcional**, por implicar a criação de despesa, e somente poderá ocorrer se houver imprescindibilidade da manutenção do servidor em atividade, conforme disposto no Parecer 19.392/2022

4 Os expedientes de gratificação de permanência encaminhados à DIBEN serão analisados à luz destas orientações



O que é a concessão por substituição?

TIPO PREFERENCIAL DE CONCESSÃO

- Concessão na qual é indicado um servidor que deixou de perceber a Gratificação no mesmo ano em exercício (devido à aposentadoria, exoneração, dispensa, falecimento, ou à revogação do pagamento);
- Este servidor deverá pertencer à mesma Pasta que o servidor que busca a concessão;
- O valor que era percebido pelo servidor substituído deve ser igual ou maior que ao da nova concessão - para que não haja aumento de despesa.

Obrigada

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO • SPGG

Secretária: Danielle Calazans

Subsecretária de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas: Ana Carolina dal Ben

DEPARTAMENTO CENTRAL DE GESTÃO DA VIDA FUNCIONAL

Diretora: Fernanda Santamaria de Godoy

DIVISÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Chefe de divisão: Paula Lima Vanacor





GOVERNO DO ESTADO

RIO GRANDE DO SUL

O futuro nos une.